

SENTENÇA

Juliana Aparecida Dos Santos Azevedo De Moura x Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0809344-85.2020.8.15.2003

Tribunal: TJPB

Órgão: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Data de Disponibilização: 2025-07-02

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Juliana Aparecida Dos Santos Azevedo De Moura
- X
- Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
- Tambai Automotores Ltda

Advogados:

- Alexandra De Santana Carneiro Vilela (OAB/PE 24067)
- Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
- Erick Castelo Branco (OAB/PE 24511)
- Lucenildo Felipe Da Silva (OAB/PB 9444)

DECISÃO

1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A Processo número - 0809344-85.2020.8.15.2003 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral] AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: LUCENILDO FELIPE DA SILVA - PB9444 REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, TAMBAI AUTOMOTORES LTDA Advogado do(a) REU: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A Advogados do(a) REU: ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - PE24067, ERICK CASTELO BRANCO - PE24511-D SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Desistência da ação. Requerimento de desistência nos autos posterior à manifestação do promovido. Concordância da parte promovida. Aplicação do artigo 485, VIII, do CPC. Extinção do processo sem resolução do mérito. - Quando o autor desistir da ação, o mérito não poderá ser apreciado, devendo o feito ser extinto, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Vistos. JULIANA APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO DE MOURA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor da BV FINANCEIRA SA



CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e TAMBÁI AUTOMOTORES LTDA, também já qualificadas. Juntou documentos. Tutela indeferida no ID 42775819. O BANCO VOTORANTIM S/A, sucessor da empresa BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresentou contestação no ID 55117726. A audiência conciliatória (termo no ID 55674155) restou infrutífera. A TAMBÁI AUTOMOTORES LTDA apresentou contestação no ID 56605684. Ao consultar a situação do veículo junto ao sistema RENAJUD, observou-se que o carro objeto da lide encontrava-se registrado em nome de terceiro. Assim, no ID 78680661, foi determinada a intimação da parte autora para que informasse se ainda é proprietária do veículo em questão ou se o alienou para terceiro. No ID 104792292, a promotente aduziu que não era mais proprietária do veículo, bem como que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. Os promovidos não se opuseram ao arquivamento do feito (IDs 105748378 e 105825895). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência formulado pela autora, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que a autora não é mais proprietária do veículo. Por outro lado, não há oposição prela parte promovida. Assim, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência. ASSIM, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA de ID 104792292 JULGANDO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% do valor da causa, a teor do §2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do §3º, do Art. 98, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa. P.R.I. João Pessoa, na data da assinatura eletrônica. [Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa Juíza de Direito



ID DJEN: 313430330
Gerado em: 31/07/2025 07:32
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0809344-85.2020.8.15.2003

